



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000246/2007-70
Recurso nº 153.292
Resolução nº 2401-00.018 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a trailing flourish.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop that encompasses the rest of the signature.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP a remuneração paga a autônomos, transportador autônomos e o décimo terceiro salário para aos seus empregados conforme relacionado nos demonstrativos fls. 09 a 26 no período compreendido entre as competências JANEIRO DE 1999 A AGOSTO DE 2005, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 36 a 39.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 57 a 66, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 74 a 85. Alega em síntese:

O presente recurso deve ser analisado em conjunto com o recurso da NFLD 35.903.681-3 tendo em vista que a multa aplicada neste AI, baseia-se na ausência de informações lançadas indevidamente na NFLD em questão.

Não se pode informar em GFIP pessoa que não tem a condição de segurado da Previdência Social.

Em relação aos supostos trabalhadores autônomos, não se trata de segurados da Previdência Social, uma vez que os valores levantados foram sobre pagamento a empresas individuais com inscrição no CNPJ,

A empresa faz nesse momento a apresentação de diversos documentos que provam que as pessoas citadas não são autônomos, mas sim empresas individuais.

Caso a empresa tenha que informar trabalhadores autônomos em GFIP está clara que o sistema SEFIP possui erro, visto que a legislação admite que se contrate trabalhadores autônomos sem que o mesmo seja registrado em qualquer livro ou que se exija documentos tais como CTPS, inscrição no PIS e NIT. Não existe norma que preveja a contratação com exigência de ditos documentos.

Não existindo previsão para tal exigência o sistema deveria abrir a possibilidade de informação sem esses documentos, o que não foi apreciado pela autoridade julgadora.



O valor relativo ao 13º salário foi informado junto com o mês de dezembro. Sendo que orientações foram obtidas junto a CEF e a própria unidade previdenciárias no sentido de só informar 13º salário quando houver pagamento proporcional.

As provas devem ser apresentadas quando estas não foram apreciadas pela fiscalização, o que não foi o caso, tendo em vista que o livro Diário (principal prova) foi devidamente apresentado a fiscalização.

Em se tratando de prova contábil, não há que se falar em descumprimento de norma contida na Portaria MPAS 520/2004, que regula o contencioso administrativo.

Quanto as supostas alegações na fase impugnatória não comprovadas, ressalte-se que neste momento o recorrente apresenta diversos documentos que provam que os trabalhadores relacionados e atuados são na verdade empresas individuais inscritas no CNPJ.

O valor deste auto de infração está em desacordo com o art. 92 da Lei 8212/91, que é de R\$ 110.175,00. Não deixou claro a autoridade fiscal qual o limite aplicado.

Não há que se falar em correção da falta, porque não reconhece o recorrente a ocorrência da mesma. Existem diversos erros, que ensejam a nulidade do presente auto de infração.

O MPF limitou o trabalho do auditor as contribuições dos segurados empregados, sendo que não confere ao auditor poderes para fiscalizar qualquer contribuição.

Se os poderes atribuídos no auto são em relação a remuneração dos segurados não pode a autoridade fiscal exigir a regularidade de trabalhos realizados ou obras de construção civil realizadas por pessoas jurídicas.

As intimações para apresentar documentos foram exíguas o que inviabilizou a apresentação dos documentos pela empresa.

O TIAD que ensejou o presente AI não discriminou a obrigação da empresa, sendo a mesma descrita em anexo aqueles documentos, mas não foi colacionado no presente processo. O TIAD foi emitido em 08/12/2005, porém determinou a apresentação de documentos para 06/01/2005.

Diante do exposto, deverá o presente AI considerado nulo.

Ressalta-se, por fim, que se trata de AI – Cód. 68, pela não informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições, qual seja, segurados autônomo e transportadores autônomos que lhe prestam serviços, tendo sido lavradas as seguintes NFLD para o período:

NFLD – 11/1995 A 07/2005 – DEBCAD – 35903680-5

NFLD – 05/1996 A 11/2004 – DEBCAD – 35903681-3

NFLD – 02/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903682-1

NFLD – 02/1999 A 08/2005 – DEBCAD = 35903683-0

NFLD – 08/1999 A 08/2005 – DEBCAD – 35903686-4



NFLD – 01/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903684-8

NFLD – 02/1996 A 08/2005 – DEBCAD – 35903685-6

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 152. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final, principalmente com relação a NFLD 35903681-3, convertido o julgamento em diligência nesta mesma sessão, pela falta de cientificação do recorrente de diligência que acatou parcialmente sua manifestação após o recurso interposto.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto das NFLD que possuam correlação com o presente auto, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Ressalta-se, por fim, que se trata de AI – Cód. 68, pela não informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições, qual seja, segurados autônomo e transportadores autônomos que lhe prestam serviços, tendo sido lavradas as seguintes NFLD para o período:

NFLD – 11/1995 A 07/2005 – DEBCAD – 35903680-5

NFLD – 05/1996 A 11/2004 – DEBCAD – 35903681-3

NFLD – 02/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903682-1

NFLD – 02/1999 A 08/2005 – DEBCAD = 35903683-0

NFLD – 08/1999 A 08/2005 – DEBCAD – 35903686-4

NFLD – 01/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903684-8

NFLD – 02/1996 A 08/2005 – DEBCAD – 35903685-6

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora